



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 10 DE ABRIL DE 2015 -

"Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC, e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC – nos termos da presente Lei Complementar em substituição ao PROMAIE Lei Complementar 124/14.

CAPÍTULO II - O PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pirassununga tem com objetivos:

I – acelerar o crescimento da economia Municipal através da concessão de incentivos fiscais e benefícios e da disponibilização de áreas empresariais que atraiam investimentos;

II – promover o desenvolvimento econômico e social da população do Município através da capacitação e adequação profissional para aumento da empregabilidade, em consonância com a atração de empresas e do aumento da oferta de postos de trabalho;

III – possibilitar a atuação direta do Poder Executivo em procedimentos administrativos que visem atrair investimentos empresariais;

IV – promover o desenvolvimento das instalações de infraestrutura urbana do Município;

V – garantir a diversificação do parque empresarial instalado no Município, fortalecendo a economia local;



CAPÍTULO III - INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS

SEÇÃO I – Os Incentivos e Benefícios Disponibilizados

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos fiscais e benefícios visando atrair empreendimentos nos termos da presente Lei Complementar:

I – desconto de até 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a vencer, incidente sobre **a área e a construção** destinada à instalação ou ampliação da empresa beneficiada, ainda que alugadas. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento;

II – isenção de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidentes sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa ou para ampliação das instalações já existentes;

III – aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre a **atividade fim** da empresa que vier a se instalar no Município ou que já instalada venha a ampliar suas operações. Previsto a partir de 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento;

IV – isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de **construção civil**, prestados exclusivamente nas obras de edificação ou ampliação das instalações de propriedade das empresas beneficiadas por esse Programa ou de qualquer de seus sócios;

§ 1º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a III acima, serão concedidos pelo prazo de **até 10 (dez) anos**, conforme disposto no artigo 6º, podendo ser interrompida a concessão nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º Nos casos de ampliação, os incentivos e benefícios manterão relação direta de proporcionalidade com a expansão efetivamente realizada, não se estendendo aos empreendimentos já instalados no Município.

§ 3º Não serão isentas as taxas referentes a Certidão de Uso do Solo, de Alvará de Construção, de Certidão de Conclusão de Obra e de Licença de Funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 4º Além dos incentivos fiscais previstos no artigo 3º, o Poder Executivo poderá oferecer às investidoras os seguintes **benefícios**, dependendo contudo da disponibilidade de equipamentos, do cronograma de execução de serviços para a própria prefeitura e da disponibilidade de pessoal do corpo técnico:

I – execução parcial ou total de serviços de limpeza, preparação de terraplanagem da área a ser instalada a empresa beneficiada;

II – execução parcial ou total de serviços de medição, topografia e georreferenciamento da área a ser instalada a empresa beneficiada;

III – execução parcial ou total de serviços de engenharia necessários à preparação da área a ser instalada a empresa beneficiada;

IV – abertura e pavimentação de vias públicas para acesso ao local em que será instalada a empresa beneficiada; e,

V – instalação de infraestrutura necessária, em parceria com as entidades responsáveis, para o fornecimento de serviços de distribuição de água, coleta de esgoto, coleta de lixo e energia elétrica, nas áreas e vias públicas.

SEÇÃO II – Da Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 5º A concessão dos benefícios ou incentivos será condicionada à avaliação dos titulares das seguintes pastas municipais:

I - Procuradoria Geral do Município;

II - Secretaria de Administração;

III - Secretaria de Comércio e Indústria;

IV - Secretaria de Finanças;

V - Secretaria de Meio Ambiente;

VI - Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art.6º Para a decisão mencionada no artigo 5º deverão ser considerados os **critérios** de pontuação a seguir, que determinarão a proporção e a vigência dos incentivos:

I – **faturamento** anual médio previsto pela Empresa que se pretende instalar ou previsão de crescimento do faturamento em função da ampliação no Município:

a) até 30.000 UFM..... 1 ponto

b) de 30.001 a 180.000 UFM 2 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- c) de 180.001 a 1.800.000 UFM 4 pontos
- d) de 1.800.001 a 2.800.000 UFM 6 pontos
- e) acima de 2.800.001 UFM 10 pontos

II – **Investimento** previsto a ser aplicado para a instalação ou ampliação:

- a) até 230.000 UFM 1 ponto
- b) de 230.001 a 450.000 UFM 2 pontos
- c) de 450.001 a 900.000 UFM 4 pontos
- d) de 900.001 a 2.200.000 UFM 6 pontos
- e) acima de 2.200.001 UFM 10 pontos

III – **Postos de trabalho** diretos previstos a serem criados no Município:

- a) de 1 a 5 1 ponto
- b) de 6 a 20 2 pontos
- c) de 21 a 50 4 pontos
- d) de 51 a 100 6 pontos
- e) acima de 100 10 pontos

IV – **Média salarial** prevista para os postos de trabalho a serem criados:

- a) até 1 salário-mínimo (SM) 1 ponto
- b) acima de 1 até 3 (SM) 4 pontos
- c) acima de 3 até 6 (SM) 6 pontos
- e) acima de 6 (SM) 10 pontos

V – **Impacto ambiental** previsto a ser provocado pela **atividade fim** da empresa requerente:

- a) baixo 5 pontos
- b) médio 3 pontos
- c) alto 1 ponto

VI – **Impacto ambiental** previsto a ser provocado pelo **empreendimento imobiliário** para a instalação ou ampliação da empresa no Município:

- a) baixo 5 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- b) médio 3 pontos
- c) alto 1 ponto

VII – **O período de isenção de impostos e taxas** previsto no *caput* deste artigo dependerá da soma dos pontos obtidos, obedecendo à tabela a seguir:

- a) até 10 pontos 6 anos
- b) de 11 a 15 pontos 7 anos
- c) de 16 a 20 pontos 8 anos
- d) de 21 a 30 pontos 9 anos
- e) de 31 a 50 pontos 10 anos

SEÇÃO III – Procedimento para Concessão de Incentivos e Benefícios

Art. 7º A avaliação dos pedidos de concessão de benefícios ou incentivos nos termos da presente Lei Complementar deverá ocorrer através de procedimento administrativo a ser promovida pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria.

Art. 8º O Secretário Municipal de Comércio e Indústria, deverá elaborar parecer identificando a investidora interessada e obtendo dela as seguintes informações e documentos:

I – razão social da investidora, comprovada por cópia integral do contrato social e de suas últimas atualizações consolidadas;

II – número de telefone fixo e/ou celular, para contato direto com a pessoa responsável pelo empreendimento;

III – instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do requerimento e ao responsável pelo empreendimento; e,

IV – breve prospecto apresentando o empreendimento que se pretende implantar no Município contendo, minimamente as seguintes informações:

- a) ramo de atividade e resumo do que pretende explorar no Município;
- b) faturamento anual previsto para o empreendimento a ser implantado;
- c) valor estimado do investimento a ser aplicado no Município;
- d) previsão de impostos a serem recolhidos pela atividade explorada;
- e) quantidade de empregos diretos e indiretos previstos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- f) média salarial prevista para os empregos a serem criados;
- g) impactos ambientais da atividade e pelo empreendimento imobiliário;
- h) infraestrutura urbana mínima necessária para sua instalação,
- i) comprovação de situação fiscal em esfera Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º A investidora será responsabilizada quando for comprovada má-fé na demonstração dos dados mencionados no presente artigo com o intuito de induzir o Poder Público à concessão de incentivos ou benefícios.

§ 2º A não apresentação dos documentos previstos na alínea “i” do inciso IV, salvo tratar-se de empresa ainda não constituída em território nacional, implicará na negativa imediata do pedido de incentivo fiscal e em seu arquivamento.

Art. 9º Após a análise preliminar do pedido pelo Secretário Municipal de Comércio e Indústria, este poderá, em conjunto com os mencionados no artigo 5º formular proposta de concessão de benefícios que será apresentada à investidora.

SEÇÃO IV – Protocolo de Intenções

Art.10 Havendo o interesse da Investidora e da Prefeitura Municipal deverá ser assinado **Protocolo de Intenções** pela Investidora e pelas autoridades mencionadas no artigo 5º e pelo Executivo Municipal.

Art. 11 Do Protocolo de Intenções deverão constar, dentre outras que a lei permitir e que as partes julgarem pertinentes, as seguintes cláusulas mínimas:

I – a que identifica e estabelece a proporção dos incentivos fiscais concedidos;

II – a que identifica e estabelece a vigência dos incentivos concedidos;

III – a que demonstra o comprometimento da empreendedora com a implantação do empreendimento no Município, indicando prazos mínimos para início e término da edificação do empreendimento, caso concedidos benefícios ou incentivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção V - Da Manutenção e da Revisão dos Benefícios

Art. 12 Se for constatado que a investidora não cumpriu o projeto de empreendimento apresentado serão tomadas medidas judiciais e administrativas para imediata cassação do benefício e eventuais resarcimentos de prejuízos causados por dolo ou culpa, aos cofres públicos municipais.

Art. 13 Para obter e manter incentivos ou benefícios à beneficiada deverá obrigatoriamente efetuar no Município, todo o faturamento das mercadorias e serviços que comercializar.

Parágrafo único. Nos casos em que a estrutura logística de distribuição não permita o atendimento as disposições do *caput*, o deferimento dos benefícios e incentivos ficará a critério das autoridades mencionadas no art. 5º desta Lei Complementar e pelo Executivo Municipal.

Art. 14 Será cancelada a concessão de benefícios e incentivos se ficar comprovado que a beneficiada, durante o período de vigência, encontrar-se em situação fiscal irregular em qualquer esfera.

Art. 15 No caso de incorporação, fusão, cisão, ou aquisição da beneficiada por outra personalidade jurídica, serão mantidos os benefícios fiscais concedidos pelo prazo restante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* os benefícios não se estenderão automaticamente a todo o grupo econômico formado, ficando restritos às atividades e operações da empresa originária.

CAPÍTULO IV – ALIENAÇÃO DE ÁREAS PARA EMPRESAS

SECÃO I – Autorização para alienação de Áreas para Implantação de Empresas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 16 Para implantação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PRODEC fica o Executivo Municipal autorizado, além da concessão de incentivos fiscais tratados no Capítulo III, a:

I – a adquirir, permutar e vender, com pagamentos à vista ou parcelados, glebas de terras ou terrenos pertencentes ao Município ou a particulares; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da Municipalidade, visando facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de prestação de serviços para áreas especialmente instituídas para este fim eliminando gradativamente a poluição ambiental em áreas residenciais definida na legislação municipal;

II – gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e empresariais desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei Complementar;

III – construir, comprar ou alugar galpões e outras instalações adequadas a abrigar empresas.

SEÇÃO II – Do processo Licitatório e Contrato

Art. 17 Para a venda, permuta ou concessão de direito real de uso de área empresarial pertencente ao Município, será sempre necessária a realização de Licitação Pública, de acordo com a legislação vigente.

I – nos casos de venda e permuta os imóveis deverão ser avaliados no mínimo por 3 (três) empresas do ramo imobiliário devidamente registradas nos órgãos competentes, devendo ser constituída a Comissão de Avaliação por técnicos da municipalidade para aferição final do valor da área, que para fins licitatórios terá validade de 10 (dez) meses e será corrigido mensalmente pelo IPC/FIPE;

II – a transmissão de propriedade do imóvel ou a locação de galpão industrial será feita, cumpridos todos requisitos e ajuntados os documentos exigidos pelo Edital de Licitação, ao licitante que **mais pontos conseguir** nas condições constantes do **Artigo 6º, itens I a VI;**

III – o valor da negociação, apurado em processo licitatório, será corrigido mensalmente, pelo índice IPC/FIPE ou, no caso de extinção deste, outro que venha a substituí-lo, desde a data da formulação da proposta até a efetiva quitação do imóvel;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV – no caso de permuta de área, além das avaliações dos imóveis respectivos será examinado pela Secretaria Municipal de Planejamento e pela Secretaria Municipal de Comércio e Indústria, o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio;

V – no caso de venda parcelada de área empresarial, será obrigatória a cláusula de revogação do contrato pelo não cumprimento do pagamento das parcelas contratadas, bem como das condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio Municipal;

VI – a **quantidade de parcelas mensais**, no caso de venda com pagamento parcelado, será estabelecida de acordo com pontuação obtida no Artigo 6º, itens I a VI, obedecendo à tabela a seguir:

- | | |
|---------------------------|--------------|
| a) até 10 pontos..... | 70 parcelas |
| b) de 11 a 15 pontos..... | 80 parcelas |
| c) de 16 a 20 pontos..... | 90 parcelas |
| d) de 21 a 30 pontos..... | 100 parcelas |
| e) de 31 a 50 pontos..... | 120 parcelas |

SEÇÃO III – Das Obrigações das Empresas

Art. 18 As Empresas adquirentes de áreas para empreendimento obrigam-se a:

I – iniciar a construção das edificações dentro do prazo de 06 (seis) meses contados da data da liberação do terreno que se dará a partir da assinatura do contrato. A construção de muros e alambrados não são considerados como início de construção;

II – iniciar suas atividades operacionais em 18 (dezoito) meses da data da assinatura do contrato ou liberação da infraestrutura da área, podendo ser prorrogado em função da complexidade do projeto e da construção;

III – não paralisar por mais de 06 (seis) meses suas atividades, excetuando-se em casos fortuitos ou de calamidade pública;

IV – não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, sem autorização do Conselho formado pelas secretarias indicadas no Art. 5º, se a finalidade compromissada pelo empresário vencedor da licitação ainda não tiver sido concluída ou se as atividades da empresa não tiverem sido iniciadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V – não dar ao imóvel uma destinação diferente daquele proposto originalmente sem consulta e aprovação prévia do executivo municipal;

VI – recolher no município de Pirassununga os tributos federais e estaduais mesmo que a empresa tenha matriz em outro município;

VII – contratar sempre que disponível a mão de obra do Município.

SEÇÃO IV – Das Penalidades

Art. 19 O não cumprimento de disposições desta Lei Complementar acarretará a Empresa a revogação automática da alienação do imóvel e do contrato, com reversão ao patrimônio do Município ou na hipótese de concessão de direito real de uso, a incontinentre reintegração de posse ao patrimônio municipal, bem como quando se verificar-se a redução da capacidade produtiva da Empresa em patamares igual ou superior a 50% durante o período de 06 (seis) meses contínuos.

I – no caso de reversão do imóvel ao patrimônio do Município por descumprimento do disposto nesta Lei Complementar, todas as benfeitorias realizadas no lote reverterão a Municipalidade sem direito a qualquer retenção ou indenização das mesmas;

II – dando-se a reversão referida no item anterior, o beneficiário deverá desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias mediante simples intimação pelo órgão competente.

CAPÍTULO V – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20 A Secretaria de Comércio e Indústria com a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico incluirão no Plano Plurianual os benefícios a serem concedidos com base na aplicação deste Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 21 Todos os benefícios e incentivos constantes nesta Lei Complementar se aplicam a projetos de construção e instalação de empreendimentos industriais, comerciais, de serviços e imobiliários voltados a abrigar Centros de Distribuição de Mercadorias e de Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 22 Os incentivos fiscais concedidos às empresas pela Lei Complementar nº 78/2007 (PRODEP) e pela Lei nº 124/2014 (PROMAIE) e vigentes atualmente, tem seus direitos garantidos pelo tempo determinado em seus respectivos contratos.

Art. 23 Fica revogada a Lei Complementar nº 124, de 5 de junho de 2014.

Art. 24 A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 10 de abril de 2015.

-CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

LUCAS ALEXANDRE DA SILVA PORTO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.